



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

Objeto: Avaliações de Obras

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio José Ferreira

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessados: José Alberto Ferreira e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÕES DE OBRAS – REFORMAS DE UNIDADES EDUCACIONAIS E DE CRECHE – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/PB – COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS – CELEBRAÇÕES DE TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÕES DOS CONTRATOS – AUSÊNCIAS DE JUSTIFICATIVAS E DE CRONOGRAMAS FÍSICOS E FINANCEIROS – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, INCISO III, E NO ART. 57, § 2º, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EIVAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS INSTRUMENTOS DE DILAÇÕES – IRREGULARIDADE DOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A harmonia entre as despesas realizadas e as serventias executadas enseja a aceitabilidade dos valores pagos, enquanto as incorreções nos termos aditivos ao contrato motivam, além das irregularidades dos procedimentos administrativos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00836/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos às avaliações das obras de reformas das Escolas Municipais de Ensinos Fundamentais Maria das Dores Chagas e Iraci Rodrigues de Farias Melo, bem como da Creche José Benedito da Silva, todas localizadas no Município de Mogeiro/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR COMPATÍVEIS* os valores pagos com os serviços executados nas supracitadas obras.
- 2) *DECLARAR FORMALMENTE IRREGULARES* os Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato n.º 049/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (20,88 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações ao atual Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 372/373, 375/379 e 481/482, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 485/487, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das avaliações das obras de reformas das Escolas Municipais de Ensinos Fundamentais Maria das Dores Chagas e Iraci Rodrigues de Farias Melo, bem como da Creche José Benedito da Silva, todas localizadas no Município de Mogeiro/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02674/13, de 03 de outubro de 2013, fls. 299/303, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 09 de outubro daquele ano, fls. 304/305, além de considerar formalmente regulares com ressalvas a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2012, e o Contrato n.º 049/2012 dela decorrente, e de encaminhar recomendações ao então Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, determinou à então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP o acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Ato contínuo, os peritos da antiga DICOP, com base em inspeção *in loco* realizada na Comuna de Mogeiro/PB no período de 10 a 12 de março de 2014, elaboraram relatório, fls. 372/373, onde evidenciaram, sinteticamente, que: a) o valor total contratado para as reformas licitadas foi de R\$ 336.796,45, compreendendo 12 (doze) unidades educacionais; b) apenas foram executados serviços em 03 (três) estabelecimentos, Escolas Municipais de Ensinos Fundamentais Maria das Dores Chagas e Iraci Rodrigues de Farias Melo, bem como Creche José Benedito da Silva; c) os gastos ocorridos totalizaram R\$ 189.010,70, sendo R\$ 75.835,71 respeitantes à Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria das Dores Chagas, R\$ 85.284,97 concernentes à Escola Municipal de Ensino Fundamental Iraci Rodrigues de Farias Melo e R\$ 27.890,02 atinentes à Creche José Benedito da Silva; e d) os 05 (cinco) termos aditivos ao Contrato n.º 049/2012 objetivaram as prorrogações dos prazos de vigência do ajuste.

Em seguida, os especialistas da extinta DICOP consignaram que os dispêndios ocorridos, R\$ 189.010,70, estavam compatíveis com as serventias executadas e que os custos das reformas estavam em sintonia com os praticados no mercado à época.

Remetido o álbum processual à antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC para exame dos 05 (cinco) aditivos, seus analistas emitiram relatório, fls. 375/379, onde elencaram as eivas detectadas, quais sejam: a) ausências, em todos os aditivos, dos cronogramas físicos e financeiros, das justificativas técnicas para as dilações, dos pareceres jurídicos e das publicações dos termos aditivos; b) falta de indicação no 4º Termo Aditivo do lapso temporal de prorrogação do contrato; e c) carência dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa LSR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Após as tentativas de citações do antigo Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, fls. 381/382, e da sociedade LSR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Leandro da Silva Rego, fls. 383/384, e Sr. Lindemberg da Silva Rego, fls. 385/386, o Secretário de Administração da mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

Urbe no ano de 2014, Sr. Gilvan Ferreira de Lima, anexou petição e documentos, fls. 388/426, asseverando, sumariamente, o encarte das peças reclamadas pelos especialistas do Tribunal.

Diante da incompletude das citações, foram concluídos os chamamentos do ex-Prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, fls. 428/429, e da empresa LSR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, Srs. Leandro da Silva Rego, fls. 430/431, 473 e 476, e Lindemberg da Silva Rego, fls. 432/433, 473 e 476, tendo esta deixado o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou defesa, fls. 434/470, na qual argumentou, em suma, a anexação dos documentos requeridos pelos inspetores deste Areópago de Contas.

Instados a se manifestarem, os peritos da extinta DILIC, fls. 481/482, apesar de atestarem a legalidade do Termo de Rescisão do Contrato n.º 049/2012, fl. 423, repisaram que os 05 (cinco) termos aditivos ao ajuste principal (Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato n.º 049/2012) estavam irregulares, pois apresentavam as seguintes inconsistências: a) ausências dos cronogramas físicos e financeiros; e b) carências de justificativas técnicas para os aditamentos de prazos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 485/487, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade dos Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato n.º 049/2012; b) aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTC/PB; e c) envio de recomendação à gestão atual da citada Urbe, no sentido de guardar estrita observância às disposições da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 488/489, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de março de 2018 e a certidão de fls. 490/491.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, da análise realizada pelos peritos deste Areópago, fls. 372/373, inclusive com base em diligência *in loco* efetivada no Município de Mogeiro/PB no período de 10 a 12 de março



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

de 2014, constata-se que as reformas nas Escolas Municipais de Ensinos Fundamentais Maria das Dores Chagas, na importância de R\$ 75.835,71, e Iraci Rodrigues de Farias Melo, na soma de R\$ 85.284,97, bem como na Creche José Benedito da Silva, na quantia de R\$ 27.890,02, foram executadas, como também que os custos das mencionadas obras, R\$ 189.010,70, foram compatíveis com os valores praticados no mercado à época.

Contudo, no tocante aos Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato n.º 049/2012, todos objetivando as prorrogações de prazos para conclusão das serventias previstas, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, como irregularidades remanescentes, as carências de justificativas individuais para os aditamentos e as ausências dos cronogramas físicos e financeiros singulares para as quitações das despesas. Assim, no que diz respeito à inexistência de justificativas em cada instrumento para as dilações dos lapsos temporais, resta evidente o descumprimento ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Neste sentido, é imprescindível destacar que qualquer alteração contratual enseja, necessariamente, a apresentação de justificativas pela autoridade competente, consoante nos ensina o eminente doutrinador Joel de Menezes Niebury, em sua obra intitulada Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 850, *verbo ad verbum*:

Identificada a necessidade de alteração contratual, a primeira preocupação do órgão ou entidade contratante é em justificá-la tecnicamente. A legalidade da alteração contratual depende de tal justificativa. Nesta toada, é relevante demonstrar que (i) a mudança pretendida não afeta a identidade do objeto contratado, (ii) a mudança decorre de algo não previsto no edital/projeto básico ou de defeito do edital/projeto básico, (iii) as alterações pretendidas são adequadas à satisfação do interesse público e relevantes para viabilizar a execução do contrato e (iv) os preços dos itens que se pretende alterar ou acrescer são compatíveis com os praticados no mercado, sobretudo, em casos de obras e serviços de engenharia, com referência às tabelas oficiais, como a SINAPI, da Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

Já no que tange à carência dos cronogramas físicos e financeiros nos aditivos contratuais, verifica-se que os registros cronográficos possuem como finalidade estabelecer os períodos das execuções de cada etapa da obra e os momentos de seus pagamentos, possibilitando, deste modo, além do efetivo acompanhamento das serventias, a programação financeira de desembolso por parte da contratante, conforme definido no art. 7º, § 2º, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*.

Art. 7º (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Feitas estas colocações, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 ao antigo Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, coima esta prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 018, de 24 de janeiro de 2011, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 26 de janeiro do mesmo ano, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO COMPATÍVEIS** os valores pagos com os serviços executados nas reformas das Escolas Municipais de Ensinos Fundamentais Maria das Dores Chagas e Iraci Rodrigues de Farias Melo, bem como na Creche José Benedito da Silva, no montante de R\$ 189.010,70.

2) **DECLARO FORMALMENTE IRREGULARES** os Termos Aditivos n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 ao Contrato n.º 049/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07170/12

3) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, CPF n.º 840.199.644-91, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 20,88 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (20,88 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações ao atual Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REMETO* cópia das peças técnicas, fls. 372/373, 375/379 e 481/482, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 485/487, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 09:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:16



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO